



Folha nº 023  
2

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**JUSTIFICATIVA**

Em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei nº 14.133 de 2021, obedecendo integralmente o regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e ainda, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, advindo do Contrato 013/2024 – aditivo de prazo, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 013/2024, que ora se adita, conforme disposto em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, item 2.1, e de acordo com as disposições dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, por um período de mais 30 (trinta) dias, através da qual o mesmo atingirá o período de 03 meses, ou seja, até 31 de Agosto de 2024., celebrando entre este FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa AUTO POSTO NASCIMENTO LTDA, que visa alteração da CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, item 2.1, mediante as considerações a seguir:

O Fundo necessita realizar Aditivo ao Contrato em questão, mais especificamente a Cláusula Segunda do contrato que é relativo à vigência do contrato.

O contrato está próximo de vencer, mas ainda subsiste a necessidade do objeto, de forma que, cabe ao município realizar um novo procedimento licitatório ou realizar um aditivo para prorrogar o contrato já firmado.

A Administração Pública deve sempre pautar seus atos nos princípios administrativos da economicidade, eficiência e melhor interesse público.

Eficiência é conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo assim, uma dimensão qualitativa.

“ O princípio da eficiência exige que a atividade e que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”



Folha nº 024

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A economicidade é um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos e as decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se equilibrar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema.

No caso em concreto a economicidade se perfaz a através da escolha com o menor custo x benefício. No caso em tela, a realização de um novo procedimento licitatório regular implica em demasiados custos, que não precisam ser suportados.

Por outro lado, a realização de um aditivo, demonstra ser econômico, pois que, os preços firmados no contrato são econômicos, compatíveis com os praticados no mercado, além disso, a empresa vem prestando um serviço satisfatório, de acordo com a expectativa objetiva do contrato.

Assim, o melhor interesse público se materializa através da prorrogação do contrato por mais 30 (trinta) dias, o qual atingirá 03 (três) meses.

Tendo em vista a Lei 14.133/2021, art. 107, é permitido e necessário realizar o aditivo de prazo de mais 30 (trinta) dias, prorrogando-se para o dia 13 de Agosto de 2024. Vejamos o dispositivo:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O serviço prestado pelo contratado é contínuo e indispensável e necessário, que não pode ser suspenso, pois o risco a que se submete a população exposta às condições precárias de limpeza, bem como a vulnerabilidade da mesma, devido à falta de recursos e instrução necessários para que sejam solucionados os problemas ali presentes.

A prorrogação do contrato não é capaz de causar qualquer prejuízo ao erário ou ao município, ao revés, o aditivo irá possibilitar que o serviço continue sendo prestado.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha nº 025  
*[Handwritten signature]*

A continuidade do serviço obedece ao princípio do melhor interesse público e da efetividade.

Ademais seria inviável não prorrogar o prazo realizar uma nova licitação que implica em custo e pode não encontrar as mesmas condições de preço, que ao momento são compatíveis.

Assim, têm-se por justificativas as alterações que promovem a alteração do prazo contratual, com a consequência alteração do prazo contratual, com consequente alteração de efetivar a prorrogação do contrato nº 013/2024, oportunidade na qual solicitamos a **AUTORIZAÇÃO**.

Findas estas breves considerações, encaminhe-se a presente justificativa, a Sra. Secretária, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 10 de Julho de 2024.

*Isadora Sales de Andrade*  
Isadora Sales de Andrade

Assessora Especial

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição.

Itabaiana/SE, 11 de 07, 2024

*Genir dos S. Costa*  
Genir dos Santos Costa

Secretária De Desenvolvimento social